

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2011 (do Sr. Fábio Faria)

Define o crime de Intimidação escolar no Código Penal Brasileiro e dá outras providências.

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relator: Deputado ASSIS DO COUTO

I - RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), visando inserir, mediante inclusão do art. 141-A, o tipo penal “intimidação escolar”, comportamento conhecido como “bullying”, no rol dos crimes contra a honra. O dispositivo proposto alberga causa de exclusão da punibilidade, se o ofendido provocou diretamente a intimidação, de forma reprovável. Insere, igualmente, formas qualificadas, sucessivamente gravosas, se a intimidação consistir em violência ou vias de fato, ou se tiver como motivo a qualidade da vítima, em razão da raça, cor, etnia, religião, origem, o fato de ser idosa ou portadora de deficiência.

Na Justificação, o ilustre Autor argumenta que a prática tornou-se comum entre adolescentes e adultos, constituindo fenômeno de ocorrência mundial. Adianta a estimativa de que 35% das crianças em idade escolar estejam envolvidas com alguma forma de agressão e violência na escola, mencionando pesquisa que revela tal envolvimento entre mais de quarenta por cento de estudantes de 5ª a 8ª séries no Estado do Rio de

Janeiro. Alerta para os efeitos prejudiciais dessa prática no desenvolvimento da pessoa, cuja autoestima é reduzida em virtude do estigma sofrido.

Apresentada em 12/4/2011, a proposição foi distribuída, por despacho de 20/6/2011, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária. Em 15/6/2011 foi apensado o PL 1494/2011 e em 20/6/2011, o PL 1573/2011.

O **PL 1494/2011**, de autoria do Deputado Junji Abe (DEM/SP), “dispõe sobre o crime de intimidação vexatória”. Igualmente visando a alteração do Código Penal, por meio de inclusão dos arts. 136-A, 136-B e 136-C, o ilustre Autor tipifica como crime essa conduta; inclui causas de aumento de pena, como a circunstância de ocorrer em ambiente escolar; haver concurso de autores; houver omissão do diretor do estabelecimento ou ser o crime praticado por meio de comunicação de massa, assim como em virtude da qualidade da vítima, por preconceito de raça, cor, religião, procedência nacional, gênero, orientação sexual ou aparência física. Os tipos associados são a “intimidação vexatória qualificada” por lesão corporal (art. 136-B) e a “intimidação vexatória seguida de morte” (art. 136-C). Por fim, acrescenta o inciso III ao art. 122, para propor a duplicação da pena no crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, quando este resultar de atos de intimidação vexatória.

Na Justificação, o nobre Autor menciona a tragédia ocorrida em escola de Realengo, no Rio de Janeiro, como desfecho grave do *bullying*, devido à notícia de que o autor do episódio teria sido vítima dessa prática quando estudante. Topologicamente, entende se adequar ao capítulo dos crimes referentes à Periclitación da Vida e da Saúde, por ultrapassar o mero crime contra a honra.

O **PL 1573/2011**, de autoria do Deputado Arthur Lira (PP/AL), “acrescenta o art. 140-A ao CP e o art. 117-A à Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de tipificar o crime de *bullying*”. Epigrafando o tipo penal como “*bullying*”, o projeto contempla aumento de pena se for cometido “por meio eletrônico ou por qualquer mídia”. O art. 117-A acrescido ao ECA, imputa à autoridade

competente a aplicação da medida de prestação de serviços à comunidade ao adolescente infrator.

Na Justificação, o ilustre Autor igualmente relembra o Massacre de Realengo, ocorrido em 7 de abril de 2011, no qual foram mortos doze adolescentes, sendo reportado pelo assassino suicida, em vídeo divulgado na internet, que a causa para tal atrocidade se deu em razão de ter sofrido *bullying* naquela escola. Reclama, portanto, a proteção do Estado, mediante a prevenção geral da tipificação penal a fim de evitar as consequências funestas da prática incriminada.

Em 15/08/2011 foi apresentado parecer na CSPCCO, do Deputado Dr. Carlos Alberto (PMN/RJ), pela rejeição da proposição principal e do PL 1573/2011, apensado, e pela aprovação do PL 1494/2011, apensado. Devolvida a proposição ao Relator, em 16/8/2011, a pedido, foi restituída sem manifestação, o mesmo ocorrendo (26/3/2013) com a nova Relatora designada em 28/9/2012, Deputada Erika Kokay (PT/DF).

Redistribuído o projeto a esta Relatoria, não foi apresentada qualquer emenda à proposição principal e suas apensadas, por se tratarem de proposições a serem apreciadas pelo Plenário, em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “b” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprimentamos os nobres Autores das proposições principal e apensadas, pelas suas preocupações com o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, objetivando a proteção aos indivíduos que suportam as consequências da intimidação vexatória.

Inicialmente, compete explicar que a palavra *bullying* é derivada do verbo inglês *bully*, que significa usar a superioridade física para intimidar alguém, também compreendida sob o aspecto de adjetivo, com a

conotação de “valentão”, “tirano”, que, por sua vez, traduz todo tipo de comportamento agressivo, cruel, intencional e repetitivo inerente às relações interpessoais.

Apesar da recente discussão acerca do tema e as consequências que sua ocorrência pode produzir em indivíduos vítimas de atos de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, sem motivação evidente, sua origem não é contemporânea, tendo sido objeto de estudos na Europa, antes mesmo dos anos 90, em razão da crescente onda de violência entre os jovens estudantes europeus.

Ou seja, o *bullying* trata-se de uma violência antiga, a qual tem afetado o cotidiano de muitos indivíduos, pois atinge todas as classes sociais, posições econômicas e níveis culturais, em especial crianças e adolescentes que enfrentam diariamente esse problema nas escolas, surgindo como uma ameaça à integridade física, psíquica e da dignidade humana.

No entanto, a incidência dessas agressões não se dá exclusivamente no interior de estabelecimentos escolares, embora via de regra ocorram nestes locais. Tampouco ocorrem somente entre jovens e adolescentes. Tais agressões podem se manifestar em qualquer lugar e, tem sido cada dia mais vivenciadas nas instituições de ensino, universidades, locais de trabalho, prisões, condomínios residenciais, clubes e até mesmo no próprio ambiente familiar.

Importante ressaltar que há pesquisas que apontam que estudantes envolvidos em episódios de *bullying* têm maior probabilidade de apresentar comportamentos de risco, tais como notas baixas e uso de drogas e álcool, apresentando também comportamento inadequado no convívio familiar.

Não obstante, há outra forma de agressão, derivada do *bullying*, esta exercida através do uso da tecnologia de informação e comunicação (e-mails, telefones celulares, mensagens, fotos digitais, sites pessoais difamatórios, ações difamatórias *online*, entre outros), como forma para a adoção de comportamentos deliberados, repetitivos e hostis, de um indivíduo ou grupo, no intuito de causar danos a outro, denominada de *cyberbullying*.

Muito embora o *bullying* possua diversas formas de condutas para sua caracterização, podendo ser cumuladas ou não, revestindo-

se nos delitos de ameaça, injúria real, difamação, calúnia, lesão corporal e outras, possui *animus* diverso destes, uma vez que no caso do *bullying* o agressor tem a intenção de intimidar ou humilhar a vítima, ou ambas as intenções, com ofensa contínua, onde se veja em situação de superioridade sobre a vítima, enquanto nos demais a agressão restringe-se ao ato pretendido. Em outras palavras, é uma forma de abuso psicológico, físico e social.

A sua ocorrência produz consequências que afetam a todos, sobretudo à vítima, que poderá experimentar as implicações negativas do ato por grande parte de sua vida, desenvolvendo ou até mesmo reforçando atitude de insegurança e dificuldade de relacionar-se socialmente.

Em muitos casos onde a prática do *bullying* ocorre durante a infância, no ambiente escolar, é possível que seus efeitos repercutam na vida adulta da vítima, que, por vezes, torna-se o centro de gozações entre colegas de trabalho e até mesmo familiares, devido a maior fragilidade que apresenta (pessoa retraída, apática, indefesa), podendo desencadear algumas doenças, como neuroses, psicoses e inclusive depressão, levando até mesmo ao suicídio.

Como bem mencionaram os autores das propostas, no Brasil, um caso de *bullying* que teve repercussão na mídia foi a tragédia ocorrida no Rio de Janeiro, no ano de 2011, na qual o jovem Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, adentrou na Escola Municipal Tasso da Silveira, no Bairro de Realengo, e atirou em vários alunos, matando 12 e ferindo outras crianças, com idade entre 12 e 14 anos, posteriormente cometendo suicídio.

Tal episódio se deu, segundo vídeo criado pelo próprio atirador e divulgado na internet, em razão do *bullying* a que este fora submetido por colegas, quando aluno na mesma escola onde a tragédia ocorreu.

Por sua vez, o indivíduo agressor também amarga as consequências do *bullying*, haja vista que, tendencialmente, será fechado à afetividade, propenso à delinquência e à criminalidade.

A atenção também é voltada para os praticantes-vítimas de *bullying*, os quais, na grande maioria dos casos, sofrem agressões em casa

ou presenciam atos de violência na família, o que acaba desencadeando comportamento de crueldade para com os demais.

No Anteprojeto do Código Penal (PLS n. 236/2012), em tramitação no Senado Federal, o *bullying* passa a ser tipificado com o nome de “intimidação vexatória” (art. 148)¹, previsto no capítulo dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal, com punição de prisão de um a quatro anos, dependendo de representação para que se instaure a ação penal.

Infere-se que, muito embora os três projetos em apreço tenham como objetivo comum tipificar penalmente diversas espécies de intimidação ou constrangimento reiterado e desmotivado, diferenciam-se na rotulagem do capítulo: dois tencionam a inserção nos crimes contra a honra, enquanto outro, no da periclitación da vida e da saúde.

No entanto, compete ressaltar de que tanto o texto dado para os aludidos projetos, como a própria redação do Anteprojeto do Código Penal, devem ter sua abrangência ampliada para todo e qualquer indivíduo que venha a ser vítima dessas consecutivas agressões, intencionais e desmotivadas (físicas e morais), e não apenas crianças e adolescentes, como registrado nas premissas citadas.

Isso porque, se o alvo para a reprimenda dessas agressões for restritivo ao âmbito escolar, como se infere das proposições em foco, o mais adequado à solução do impasse seria a criação de políticas públicas que efetivamente promovam a conscientização e prevenção dos envolvidos, em especial do agressor, e não a tipificação penal propriamente dita, pois se estará diante de uma tentativa de punição processual a crianças e adolescentes, o que, provavelmente, não surtirá o efeito eficaz que se espera.

Ademais, o resguardo às vítimas de tais agressões não deve sofrer delimitação a determinados gêneros ou grupos de pessoas, pois, se assim for, se estará suprimindo os direitos fundamentais à proteção ampla do ser humano, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, que deve contemplar proteção a todo indivíduo.

¹ Intimidação vexatória – Art. 148. Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial: Pena – prisão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Feitas tais considerações, compete adentrar, especificamente, ao que dispõe os Projetos de Lei n. 1.011 de 2011; n. 1.494 de 2011 e n. 1.573 de 2011.

Apresentamos substitutivo global, visando agregar a ideia presente em todas as proposições, no intuito de sistematizar conceitos e dirimir eventuais dúvidas de interpretação, conforme passamos a expor. Para tanto, adotamos como paradigma a redação do apensado PL 1494/2011.

Assim, entendemos que a epígrafe do primeiro dispositivo ora incluído (art. 136-A), o qual, tratando-se de norma penal incriminadora é conhecido por *nomen juris*, é adequado como “intimidação vexatória”, preferencialmente a “intimidação escolar” ou à palavra da língua inglesa “bullying”.

Quanto aos núcleos verbais correspondentes do preceito primário, contudo, entendemos que não devem ser incluídos os termos “ameaçar”, “difamar”, “injuriar” e “caluniar”, por se reportarem a tipos penais preexistentes (ameaça, art. 147; calúnia, art. 138; difamação, art. 139; e injúria, art. 140, todos do CP). No caso do constrangimento, tendo em vista que o tipo penal do constrangimento ilegal (art. 146 do CP) implica conduta supostamente mais gravosa, inserimos, ao final do tipo, a expressão “se a conduta não constituir crime mais grave”. Optamos por substituir o termo “constrangimento”, ao final do *caput*, por “sofrimento”.

Destarte, presumimos mais acertada a opção topológica do tipo, no Capítulo da Periclitación da Vida e da Saúde, em vez de no Capítulo dos Crimes contra a Honra. Ao abordar a pena correspondente, adiante, justifica-se o fato, também, de eventual crime contra a honra cometido mediante intimidação vexatória, vir a ser absorvido por este, que possui pena mais gravosa.

Cuidamos de albergar no dispositivo em análise elementos que tornem a definição mais precisa, nos socorrendo da legislação estadual e municipal existente a respeito.

Assim, foi incluída a elementar da reiteração do ato para configurar o ilícito, a exemplo do disposto na Lei goiana n. 17.151, de 16 de setembro de 2010, que “dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao ‘bullying’ escolar no

projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de Educação Básica do Estado de Goiás, e dá outras providências”.

Outra elementar incluída é a expressão “dentre pares”, a qual afasta a hipótese de incidência do ilícito cometido por superior hierárquico ou quem detenha poder sobre o ofendido, o que, na espécie poderia configurar assédio moral ou sexual. Referida expressão foi inspirada pela Lei gaúcha n. 13.474, de 28 de junho de 2010, que “dispõe sobre o combate da prática de ‘bullying’ por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos”.

A motivação foi desconsiderada, porque consideramos inadequada a elementar “motivo torpe” constante da proposição principal, visto que a prática deve ser combatida em qualquer de suas modalidades, sendo razoável supor que alguém assim aja sem declarar motivo para tanto. Consideramos que a expressão “dor, angústia ou sofrimento”, constante da proposição principal (art. 141-A) está subsumida na expressão “sofrimento físico ou moral”, ora adotada. Da mesma forma “violência” e “vias de fato” (§ 2º), da mesma proposição, reputamos absorvidas pelas qualificadoras propostas no PL 1494/2011.

Não relacionamos, porém, os atos que possam constituir a intimidação vexatória, nos moldes das legislações mencionadas, vez que tal verificação deve ser avaliada em relação ao fato concreto pelas autoridades competentes, com fundamento na doutrina, dada sua multiplicidade, fator que não recomenda a listagem exaustiva das hipóteses possíveis.

Quanto ao § 2º do PL 1494/2011, alteramos a expressão “concurso de autores” para “concurso de pessoas”, para adequá-la à linguagem do Código Penal. Os demais parágrafos foram mantidos com a redação original.

No tocante ao § 5º, mantivemos, no substitutivo, a condição etária da pessoa e a etnia, como situações preconceituosas que ensejam a duplicação da pena, acolhendo tais elementos da proposição principal. No mesmo dispositivo reduzimos “procedência nacional” para “procedência”, que se iguala ao significado de “origem” constante da proposição principal, uma vez que “procedência nacional” pode levar à interpretação de que a intimidação vexatória em decorrência de procedência do exterior do país resultasse conduta atípica. Isso porque o vocábulo “nacional” é

derivado de “nação” e, em território brasileiro, todos somos da mesma nação. Entretanto, não é incomum a conduta de vexar cidadãos brasileiros de origens territoriais diversas, quando distantes de sua região de origem, na qual desenvolveram hábitos típicos, como o linguajar e suas gírias, o modo especial de proceder, gestos, trejeitos e costumes próprios de cada região.

Acolhemos da proposição principal, também, o § 1º, reproduzido na forma do § 6º do art. 136-A do substitutivo, benefício que não se aplica, contudo, na intimidação vexatória qualificada e naquela seguida de morte.

Com respeito ao PL 1573/2011, entendemos que o dispositivo que define a infração penal, assim como a qualificadora prevista estão absorvidos pela redação do PL 1494/2011, ora adaptada na forma do substitutivo ofertado. Em relação à inclusão do art. 117-A ao ECA, entendemos que é desnecessária, uma vez que os atos infracionais, a cujas medidas socioeducativas estão sujeitos crianças e adolescentes, correspondem aos crimes tipificados no Código Penal e nas leis penais extravagantes, visto que o ECA não contempla tipificação de ilícitos cometidos por crianças e adolescentes.

No caso das penas propostas vislumbramos uma variação muito pronunciada, desde “detenção, de um a seis meses e multa”, da proposição principal a “reclusão, de um a quatro anos”, do PL 1573/2011, até “reclusão de dois a quatro anos”, do PL 1494/2011. Reputamos a pena de reclusão muito rigorosa para a espécie simples do delito em formação. É que os tipos penais similares, nos termos dos próprios núcleos verbais utilizados na proposição paradigma (PL 1494/2011) trazem o preceito secundário em nível bem mais suave, como a ameaça (detenção de um a seis meses, ou multa), o constrangimento ilegal (detenção de três meses a um ano, ou multa), a injúria (detenção de um a seis meses, ou multa), a difamação (detenção de três meses a um ano, e multa) e a calúnia (detenção de seis meses a dois anos, e multa). O próprio crime de assédio sexual (art. 216-A do Código Penal), que pode ser considerado ainda mais grave, prevê pena de um a dois anos de detenção.

A título de comparação, o crime de violência doméstica, introduzido pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006) prevê uma pena de detenção de três meses a três anos. O crime de lesão

corporal seguida de morte (art. 129, § 3º) prevê pena de reclusão, de quatro a doze anos.

Os próprios crimes tipificados no mesmo capítulo em que se pretende inserir o de “intimidação vexatória” preveem penas menos rigorosas, de que é exemplo os crimes de “perigo de contágio venéreo” (art. 130, detenção, de três meses a um ano, ou multa), “perigo para a vida ou saúde de outrem” (art. 132, detenção, de três meses a um ano), “abandono de incapaz” (art. 133, detenção, de seis meses a três anos), “exposição ou abandono de recém-nascido” (art. 134, detenção, de seis meses a dois anos), “omissão de socorro” (art. 135, detenção de um a seis meses, ou multa) e “maus tratos” (art. 136, detenção, de dois meses a um ano, ou multa). Apenas nas hipóteses de transmissão de moléstia e lesão corporal grave resultante de alguns desses crimes, a pena é de reclusão, de um a quatro (ou cinco) anos. Resultando morte, a reclusão passa a ser de quatro a doze anos. Mesmo nesses casos, o crime do art. 134 prevê penas ínfimas para a lesão corporal de natureza grave (detenção, de um a três anos) ou a morte (detenção, de dois a seis anos).

A análise acima não significa que não reconheçamos a gravidade do crime que ora se busca tipificar. Entretanto, é preciso manter certa sistematização com os demais crimes previstos no Código Penal e leis penais extravagantes, objetivando penalizar a conduta gravosa segundo a importância do objeto jurídico protegido pela norma penal.

Se não for adotada essa precaução, corre-se o risco de ocorrer algo semelhante ao que se deu quando da aprovação da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), cuja pena para o homicídio culposo (art. 302), é de detenção de dois a quatro anos, enquanto a pena para a lesão corporal grave do CP (art. 129, § 1º) é de reclusão de dois a oito anos. Essa contradição motivou até pilhérias no sentido de que é preferível matar alguém em acidente de trânsito do que lesioná-lo gravemente noutra circunstância.

A alteração prevista para o art. 122 do CP, ou seja, a duplicação da pena do crime de “instigação, induzimento ou auxílio a suicídio”, se decorrente de atos de intimidação vexatória, alcança uma pena máxima de reclusão, de quatro a doze anos.

Dito isto, propusemos, no substitutivo, a seguinte gradação de penas:

- art. 136-A: detenção, de um a três anos e multa;
- art. 136-B, inciso I: reclusão, de um a cinco anos;
- art. 136-B, inciso II: reclusão, de dois a oito anos; e
- art. 136-C: reclusão, de quatro a doze anos.

Tal gradação guarda correspondência com os tipos penais vinculados à lesão corporal. Quanto à primeira, entendemos que seja necessária a exasperação para além de dois anos, a fim de subtrair ao autor os benefícios da Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), a que estão sujeitos os crimes apenados com até dois anos de detenção. Quanto às demais figuras típicas propostas, portanto, terão penas equivalentes às situações de lesão corporal de natureza grave de efeitos temporários, lesão corporal de natureza grave de efeitos permanentes e lesão corporal seguida de morte. A última figura terá pena equivalente à de abandono de incapaz seguido de morte (art. 133, § 2º) e de maus tratos seguidos de morte (art. 136, § 2º).

Em relação à técnica legislativa, fizemos as devidas adaptações em relação à numeração dos parágrafos e pontuação, bem como mantivemos as referências a quantidades apenas por extenso, consoante determina a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como do Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou.

Segundo a mencionada norma sobre técnica legislativa, as referências numéricas devem ser escritas apenas por extenso, desprezando-se a escrita em algarismos (art. 11, inciso II, alínea “f”, na redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001); e no art. 23, inciso II, alínea “h” do Decreto mencionado, cuja alínea “i” do mesmo dispositivo excetua somente a transcrição entre parênteses dos valores monetários expressos numericamente.

Tais detalhamentos concernentes à técnica legislativa serão mais bem apreciados na CCJC, mas optamos por torná-los explícitos

desde já, como contribuição ao relator que nos sucederá na apreciação da matéria, naquela Comissão.

Em face do exposto, conclamamos os pares a votar conosco, pela **APROVAÇÃO** dos **Projetos de Lei n. 1.011/2011, n. 1.494/2011, e n. 1.573/2011**, apensados, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputado ASSIS DO COUTO
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2011 e APENSADOS (Do Sr. Fábio Faria e outros)

Altera o Código Penal para dispor sobre o crime de intimidação vexatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 17 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de intimidação vexatória.

Art. 2º O Decreto-Lei n. 2.848, de 17 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos arts. 136-A, 136-B e 136-C, com a seguinte redação:

“Intimidação vexatória

Art. 136-A. Intimidar, constranger, ofender, castigar, submeter, ridicularizar ou expor alguém, dentre pares, a sofrimento físico ou moral, de forma reiterada, se a conduta não constituir crime mais grave.

Pena – detenção, de um a três anos e multa.

§ 1º Se o crime ocorre em ambiente escolar, a pena é aumentada da metade.

§ 2º Se há concurso de pessoas, a pena é aumentada de um terço.

§ 3º Incorre nas penas do § 1º o diretor do estabelecimento de ensino onde é praticado o crime, que deixa de tomar as providências necessárias para fazer cessar a intimidação vexatória.

§ 4º Se o crime é praticado por meio de comunicação de massa, a pena é aumentada de dois terços.

§ 5º Se a vítima é deficiente físico ou mental, menor de doze anos ou o crime ocorre explicitando preconceito de raça, etnia, cor, religião, procedência, gênero, idade, orientação sexual ou aparência física, a pena se aplica em dobro.

§ 6º O juiz pode deixar de aplicar a pena se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a intimidação.

Intimidação vexatória qualificada

Art. 136-B. Se do crime de intimidação vexatória resulta:

I – lesão corporal ou sequela psicológica, grave, de natureza temporária, a pena é de reclusão de um a cinco anos;

II – lesão corporal ou sequela psicológica, grave, de natureza permanente, a pena é de reclusão de dois a oito anos.

Intimidação vexatória seguida de morte

Art. 136-C. Se da intimidação vexatória resulta morte:

Pena – reclusão de quatro a doze anos.”

Art. 3º O art. 122, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 122.

Parágrafo único.

.....

III – se o suicídio resulta de atos de intimidação vexatória.

(NR)”

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputado ASSIS DO COUTO
Relator